

COMISSÃO PERMANENTE

OBRAS, SANEAMENTO, HABITAÇÃO E TRANSPORTES

ATA Nº 04-2021

Reunião da Comissão de Obras, Saneamento, Habitação e Transportes de para tratar sobre os Projetos de Lei Sessenta e Três e Sessenta e Quatro

Aos doze dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, às dezesseis horas, na Sala Severino Silveira da Câmara de Vereadores de Lavras do Sul, situada à Rua Adão Teixeira da Silveira, trezentos e noventa e seis, Bairro Centro, reuniram- se os Senhores Vereadores da Comissão de Obras, Saneamento, Habitação e Transportes, Vereador Clemar Biaggi Rocha - Presidente, Vereador Adilson Seixas- Relator e Vereador Nenê Brito- Revisor, para analisarem e emitirem Pareceres aos Projetos de Lei Sessenta e Três e Sessenta e Quatro. O primeiro que "Reestabelece normas para a exploração do Serviço Público de Transportes Individual por Táxi no Município e dá outras providências" e o segundo que " Estabelece normas gerais para o servico de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos no Município de Lavras do Sul e dá outras providências". A Comissão de Obras, Saneamento, Habitação e Transportes, entendeu que os Projetos são de interesse local e estão em sintonia com as exigências legais e legislação pertinente, verificados pela Assessoria Jurídica desta Casa, e, conforme analisado pela Comissão de Constituição e Justiça foi constatado a necessidade de Emenda Modificativa no disposto do Art. 6°; no Parágrafo Único do Art. 8° e no disposto do Art. 39, no Projeto de Lei Sessenta e Três, passando a terem a seguinte redação: "Art. 6º O número de táxi em operação corresponderá àquele adequado para manter o equilíbrio entre a demanda de passageiros e limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica e a oferta de veículos, dimensionando a frota num limite de táxi em função da população do município, como 1(um) táxi para cada 575 habitantes, observando, entre outros, os seguintes critérios:" "Art. 8º...... Parágrafo Único. O prazo para a exploração do Serviço de Táxi será de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período". "Art. 39. Os atuais prestadores desses serviços, pessoas físicas, independentemente do atendimento dos demais requisitos previstos nesta lei, prosseguirão na titularidade e na execução do serviço por prazo de 30(trinta) anos ou até a morte da pessoa natural, permitida, então, a transmissão aos herdeiros legítimos, com base nos dispositivos desta lei o qual poderá explorar a delegação pelo prazo que restar a este concedido. Já o segundo Projeto, foi aprovado sem emendas. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrada ata e assinada pelos membros da Comissão de

Obras, Saneamento, Habitação e Transportes. Sala Severino Silveira, em doze de julho de dois

mil e vinte e um.

Clemar Biaggi Rocha- PTB

Presidente -

Adilson Seixas-PDT Relator

Nenê Brito-PDT

Revisor